

**PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO INSTRUMENTO DE
DESENVOLVIMENTO:
IDENTIFICAÇÃO DE POTENCIAIS DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA
NO RIO GRANDE DO SUL – REGIÃO NOROESTE – AMM-
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DAS MISSÕES¹**

Salete Oro Boff²

Resumo:

O trabalho apresenta o resultado da pesquisa sobre potenciais de Indicações Geográficas na região noroeste do estado do Rio Grande do Sul, nos municípios da Associação dos Municípios das Missões. O objetivo da pesquisa foi disseminar e popularizar o tema da proteção das indicações geográficas e identificar produtos ou serviços potenciais de proteção nesse meio. As Indicações Geográficas podem ser de origem e de procedência. São nomes geográficos de um país, cidades, regiões ou localidades que se tornaram conhecidos como centro de produção, fabricação ou extração de determinado produto ou prestação de um serviço específico, cujas qualidades ou características se devam exclusivamente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos. Muitos são os benefícios baseados na proteção das Indicações Geográficas (IGs), entre os quais: a proteção de um patrimônio nacional e econômico das regiões; a proteção dos produtos e dos produtores; a proteção dos consumidores; não-permissão que os outros produtores, não incluídos na zona de produção delimitada, utilizem a indicação geográfica; a proteção da riqueza, da variedade e da imagem de seus produtos, entre outros. Com o desenvolvimento da pesquisa identificaram-se como potenciais de indicações geográficas na região da AMM: na agricultura familiar de produtos derivados da cadeia da cana de açúcar, no extrativismo dos butiaçais e na pecuária familiar com o cordeiro de campo nativo. Também as cadeias produtivas do mel, artesanato em couro e alfafa crioula apresentam-se como potencialidades da região, porém com fragilidades no arranjo institucional de representação e apoio.

Palavras-chave: indicações geográficas; propriedade intelectual; região da AMM-RS

Introdução

Entre as forma de proteção das criações humanas incluem-se as Indicações Geográficas (IGs) que podem ser de origem e de procedência, como o nome geográfico de um país, cidade, região ou localidade que se tornou conhecido como centro de produção, fabricação ou extração de determinado produto ou prestação de um serviço específico e/ou o nome geográfico de um país, cidade, região ou uma localidade que designe produto ou serviço, cujas qualidades ou características se devam exclusivamente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

¹ Projeto institucionalizado e desenvolvido naUFFS no período de 2015-2016. O projeto contou com a participação da bolsista Maria Lisiane Cunha, que realizou as atividades de coleta de dados junto às associações e comunidades da região.

² Doutora em Direito-UNISINOS, Pós-Doutorado em Direito-UFSC. Linha de pesquisa Mecanismos de Efetivação da Democracia e da Sustentabilidade. Grupo de Pesquisa CNPq Direito, Novas Tecnologias E Desenvolvimento. Docente da UFFS, PPGDIMED, IESA.

A proteção das (IGs) traz benefícios para os produtores associados e para o desenvolvimento de toda a região. Dentre os benefícios, pode-se relacionar: a proteção de um patrimônio nacional e econômico das regiões; a proteção dos produtos e dos produtores; a proteção dos consumidores; não-permissão que os outros produtores, não incluídos na zona de produção delimitada, utilizem a indicação geográfica; a proteção da riqueza, da variedade e da imagem de seus produtos; benefícios baseados no desenvolvimento rural, como a manutenção da população nas zonas rurais; a geração de empregos; a vitalidade das zonas rurais (crescimento do turismo), a satisfação do produtor, orgulho da relação produto e produtor, a contribuição para a preservação das particularidades e a personalidade dos artigos, que se constituem em um patrimônio de cada região e benefícios baseados na promoção e facilidades de exportação: garantia de produtos de notoriedade, originais e de qualidade; afirmação da imagem autêntica de um artigo; o reconhecimento internacional; a facilidade de presença do produto no mercado; o acesso ao mercado por meio de uma marca coletiva e de renome; a identificação do produto pelo consumidor dentre outros artigos e o estímulo à melhoria qualitativa dos produtos e, benefícios baseados no desenvolvimento econômico: aumento do valor agregado dos artigos; o incremento do valor dos imóveis da região; o estímulo aos investimentos na própria zona de produção e o despertar do desenvolvimento de outros setores.

No Brasil, a Lei nº 9.279/96, se estabeleceu normas sobre a propriedade industrial, e a regulamentação das IGs. Há duas categorias de IGs: as procedência e/ou as de denominação de origem. A partir dessa Legislação, e do foco no desenvolvimento regional, faz-se necessário estudar e identificar características peculiares de determinadas localidades e dos ‘fazeres’ destas, visando a sustentabilidade e a expansão da inserção dos produtos e serviços no mercado globalizado.

As indicações geográficas constituem prerrogativas reconhecidas internacionalmente pela Organização Mundial do Comércio (OMC) pelo Tratado de Comércio sobre os Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS).

No Brasil, a primeira indicação geográfica, e que é um exemplo de sucesso, é o Vale dos Vinhedos. Com a indicação de procedência, conquistada em 2001, a região obteve a garantia de qualidade dos produtos ali produzidos, causando um grande impacto na economia local. Importante registrar que o crescimento não se restringe a vitivinicultura, ele fomenta também outras atividades como o turismo local, incentivando principalmente o enoturismo, além de manter a população na zona rural, oportunizando e incentivando a agricultura familiar,

e por consequência, incrementando a renda per capita local, obtendo assim, um aumento na qualidade de vida da população.

Com base na importância que se reveste a temática, a pesquisa em desenvolvimento pretende levantar potenciais de indicações geográficas na região da Associação dos Municípios da Região das Missões do Estado do Rio Grande do Sul – AMM e oferecer subsídios para os encaminhamentos para a proteção da propriedade intelectual junto aos órgãos competentes. Portanto, almeja-se disseminar, popularizar o tema das Indicações Geográficas na região da AMM/RS como um instrumento coletivo de promoção do desenvolvimento econômico e social, identificando potenciais de produtos - indicação de procedência e denominação de origem - e estimulando para a proteção por meio do reconhecimento nos órgãos competentes.

Para tanto o presente estruturou-se em partes. Na primeira, apresenta-se as dimensões da propriedade intelectual e das indicações geográficas

1 As dimensões da propriedade intelectual

As formas de conhecimento técnico e científico protegidas pela propriedade intelectual compreendem dois grandes ramos e mais algumas modalidades que são consideradas formas *sui generis*. O primeiro ramo compreende os direitos de autor e conexos (relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão). São as criações do espírito; seu objeto resulta do trabalho intelectual, é fruto de “um esforço pessoal (trabalho) realizado pela inteligência e inspiração de uma pessoa (ou de um grupo de pessoas), com o apoio no seu patrimônio de conhecimentos e de experiência”.(FERREIRA, 2002, p. 27)

No segundo ramo encontra-se a propriedade industrial³, que engloba as patentes de invenção e os modelos de utilidade, o desenho industrial, as marcas, os desenhos e modelos industriais e a concorrência desleal. Além desses dois ramos tem-se, ainda, as novas variedades de plantas surgidas pelos cruzamentos, que são as cultivares; também, o software, os conhecimentos tradicionais, a informação não-divulgada e a topografia de circuitos integrados.⁴

A proteção jurídica da propriedade intelectual permite incentivar a geração de novas tecnologias, produtos, processo e oportunidades comerciais, promove um ambiente legal que aumenta a segurança e a confiança das empresas incentivando as transações comerciais.

³ A Lei 9.279, de 14.05.1996, disciplina essas matérias.

⁴ Conforme definição apresentada pela OMPI – Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

Também representa uma fonte de informação sobre o estágio da técnica e serve como instrumento de planejamento e estratégia da indústria e do comércio.

É vasta a regulação brasileira sobre o tema. O texto constitucional de 1988 estabelece os princípios básicos para a proteção que servem como embasamento para a legislação infraconstitucional. A Constituição brasileira incluiu, entre os direitos e garantias fundamentais, no artigo 5º, inciso XXVII, a proteção aos criadores: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”. Além dos direitos individuais dos autores são assegurados os direitos conexos pela participação em obras coletivas.

O direito dos inventores está assegurado na Constituição Federal de 88, no artigo 5º. XXIX: “A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção as criações industriais, a propriedade das marcas, os nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em conta o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.”

Da mesma forma, o texto constitucional de 1988 estabelece os princípios para a proteção que servem como base para a legislação infraconstitucional. São leis relacionadas com a Propriedade Intelectual: Lei n. 9.610/98, que dispõe sobre Direito Autoral e Conexos; Lei n. 9.609/98, sobre os Programas de Computador; Lei n. 9.279/96, sobre Patentes, Desenho Industrial, Marcas, Indicações Geográficas e Concorrência Desleal; Lei n. 9.456/97, sobre as Cultivares; a Lei n. 10.603/02, sobre a Proteção de Informação Não-Divulgada; a Lei n. 11.484/07, sobre Topografia de Circuito Integrado.

O direito de autor é o nome dado ao direito que o autor, o criador, o tradutor, o pesquisador ou o artista tem sobre sua criação, regulamentando as relações jurídicas surgidas da criação e da utilização da obra. Engloba os direitos morais (inalienáveis e irrenunciáveis) e patrimoniais (econômicos) sobre da obra.

O direito de autor garante a exclusividade de utilizar, fluir e dispor da obra literária, artística ou científica, dependendo de autorização prévia e expressa do mesmo, para que a obra seja utilizada, por quaisquer modalidades, dentre elas a reprodução parcial ou integral. O período de duração do direito patrimonial é de setenta anos após a morte do autor.

Conforme a Lei n. 9.609/98, artigo 1º., o programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da

informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observadas algumas particularidades dispostas na Lei.

A tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação. A proteção aos direitos independe de registro, entretanto os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia.

A Lei n. 9.279/96 regula os direitos e obrigações relativas à Propriedade Industrial, incluindo no artigo 2º, incisos I a V, a patente de invenção; patente de modelo de utilidade; o desenho industrial; a marca; as indicações geográficas e a concorrência desleal.

O registro das patentes deverá ser requerido no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI. Para que um terceiro explore bem industrial patentado ele necessita de autorização ou licença do titular do bem, uma vez que a patente é um instrumento econômico que confere ao seu inventor ou cessionário vantagens em razão da exclusividade temporária da exploração da invenção.

A patente de invenção visa uma solução nova para um problema técnico, aplicável em escala industrial, é ato original do gênio humano. Para que seja concedida a patente é necessário que atenda aos requisitos da novidade, atividade inventiva e utilidade industrial. O requisito novidade significa que é necessário que a prática ‘nova’ produza elementos positivos em relação ao estado anterior (experiência tradicional de um grupo) e a apreciação do que a novidade pode representar para que lhe seja reconhecido um valor positivo. Entende-se que é novo todo conhecimento não compreendido pelo estado da técnica, ou seja, a informação não disponível ao público, sob qualquer forma de divulgação, até a data do depósito da patente.

Ainda, o invento precisa ter aplicação industrial e essa qualidade apresenta-se quando o objeto pode ser o reproduzido ou empregado, modificando diretamente uma atividade industrial qualquer. A legislação, ao definir o que se enquadra como invenção, geralmente traz a exigência da reprodução, pela descrição clara do inventor, deixando a possibilidade de ser explorada por terceiros. Entende-se como resultado industrial a soma das vantagens que apresenta a invenção, ou seja, “no es suficiente la utilización de médios industriales en su

ejecución, sino que – paralelamente – debe tener carácter industrial el resultado que se obtiene de la ejecución de un invento.” (SOARES, 1998, 281)

Soma-se aos requisitos citados a atividade inventiva, pelo qual o objeto deve resultar da atividade intelectual do autor. Para ter essa característica, a invenção não pode ser óbvia para uma pessoa que tenha conhecimento ordinário do campo técnico da informação para a qual se requer a patente. É necessário que haja um efeito ‘novo e inesperado’. Portanto, o invento não pode derivar do estado da técnica, “nem pelo método empregado, nem por sua aplicação, nem pela combinação de métodos, nem pelo produto a que se refere, e nem pelo resultado industrial que obtenha”.(SOARES, 1998, 318)

A atividade inventiva “é a ação de criação terminada pelo inventor pela realização de sua invenção. É uma faculdade de inventar, imaginar, ser o primeiro a ter uma idéia (...). É a virtude de idealizar algo até então inexistente e que possa ser empregado industrialmente”. (SOARES, 1998, p. 318)

A patente de modelo de utilidade resulta de uma nova forma ou disposição que apresenta melhoria funcional no uso do objeto ou em sua fabricação suscetível de aplicação industrial. A novidade, apesar de ser requisito, é menor que na patente de invenção, representa um acréscimo na utilidade de alguma ferramenta, instrumento de trabalho ou utensílio pela ação da novidade parcial que se lhe agrega (melhoria no uso ou fabricação). Assim, goza de proteção autônoma em relação à invenção cuja utilidade foi melhorada.

O prazo de duração da proteção por patente é de vinte anos para a invenção e quinze anos para o modelo de utilidade, contados do depósito do pedido de patente (data do protocolo no INPI).

O desenho industrial (*desing*) diz respeito à forma dos objetos, especificidades que permitem sua imediata identificação, com caráter meramente estético. A Lei n. 9.279/96 considera o desenho industrial como a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Para que o desenho industrial seja protegido é necessário que seja novo (novidade), original (originalidade) e que tenha utilidade industrial. O registro de desenho industrial é um título de propriedade temporária outorgado pelo Estado aos autores ou outras pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos sobre a criação. Além disso, será indispensável o registro no

Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI. O prazo de vigência do registro é de dez anos, podendo ser prorrogado por até três períodos sucessivos de cinco anos.

A marca é o signo que identifica produtos e serviços, é a representação de um objeto ou símbolo. A legislação brasileira define a marca como um sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica e distingue produtos e serviços de outros análogos, de procedência diversa, bem como certifica a conformidade dos mesmos com determinadas normas ou especificações técnicas. A Lei n. 9.279/96 prevê a marca de produtos e serviços, a marca de certificação e a marca coletiva. Podem se apresentar como nominativas, figurativas, mistas, tridimensionais, sonoras e olfativas.

Para se obter o registro é necessário encaminhar o pedido junto ao INPI. O prazo de validade do registro de marca é de dez anos, contados a partir da data de concessão. Esse prazo é prorrogável, a pedido do titular por períodos iguais e sucessivos. São requisitos para o registro a novidade relativa, a não coincidência com marca notória e o não-impedimento.

Com o registro, a marca passa a ser um instrumento econômico que confere ao seu titular o direito de uso exclusivo em todo território nacional de determinado sinal distintivo em relação a produtos e serviços.

As indicações geográficas são sinais distintivos de origem ou qualidade utilizados na produção ou no comércio. As indicações geográficas podem ser de procedência ou denominação de origem. As indicações de procedência referem o nome geográfico do local, país, região, cidade ou local que se tornou conhecido pela fabricação, extração ou produção de determinado produto ou prestação de serviço. E a denominação de origem ao nome geográfico do local onde existem atributos exclusivos que diferenciam o produto ou serviço dali originado, garantindo não só a procedência do produto, como também certificando a qualidade ou característica específica que se deve exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico. O reconhecimento das indicações geográficas beneficia produtores e consumidores, valoriza o produto, facilita a identificação e estimula melhora qualitativa dos produtos.

Cultivar é a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestral, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos

Toda cultivar deverá possuir denominação que a identifique, destinada a ser sua denominação genérica, devendo, para fins de proteção, ser única, não podendo ser expressa apenas de forma numérica; ter denominação diferente de cultivar preexistente; não induzir a erro quanto às suas características intrínsecas ou quanto à sua procedência.

A Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, veio a instituir a Lei de Proteção de Cultivares. No Brasil, cabe ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, por intermédio do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC -, da Secretaria de Desenvolvimento Rural, esclarecer as dúvidas sobre esse assunto, e é o que este documento propõe fazer a seguir. Serão abordados os artigos que tratam de denominação na legislação brasileira sobre proteção de cultivares, seguidos de comentários baseados na interpretação de técnicos e consultores do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC.

É passível de proteção, contra o uso comercial desleal, as informações relativas aos resultados de testes ou outros dados não-divulgados apresentados às autoridades competentes como condição para aprovar ou manter o registro para a comercialização de produtos farmacêuticos de uso humano e veterinário, fertilizantes, agrotóxicos e afins. As informações protegidas serão aquelas cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham valor comercial enquanto não divulgadas.

Segundo a Lei n. 10.603/02, são enquadradas como não-divulgadas as informações que, até a data da solicitação do registro não sejam facilmente acessíveis a pessoas que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes; e tenham sido objeto de precauções eficazes para manutenção da sua confidencialidade pela pessoa legalmente responsável pelo seu controle.

O prazo de proteção é de dez anos, cinco anos ou um ano, conforme o tipo de informação ou da sua associação com o produto (não aplicável para produtos farmacêuticos de uso humano). Para os produtos que utilizem novas entidades químicas ou biológicas, de dez anos contados a partir da concessão do registro ou até a primeira liberação das informações em qualquer país, o que ocorrer primeiro, garantido no mínimo um ano de proteção; para os produtos que não utilizem novas entidades químicas ou biológicas, de cinco anos contados a partir da concessão do registro ou até a primeira liberação das informações em qualquer país, o que ocorrer primeiro, garantido no mínimo um ano de proteção; para novos dados exigidos após a concessão do registro dos produtos mencionados nos incisos I e II, pelo prazo de proteção remanescente concedido aos dados do registro correspondente ou um ano contado a partir da apresentação dos novos dados, o que ocorrer por último.

Ao criador da topografia de circuito integrado será assegurado o registro que lhe garanta a proteção. Para que seja concedida a proteção a topografia deverá ser original, no sentido de que resulte do esforço intelectual do seu criador ou criadores e que não seja comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados, no momento de sua criação. A proteção depende do registro, que será efetuado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI. A proteção da topografia será concedida por dez anos contados da data do depósito ou da primeira exploração, o que tiver ocorrido primeiro.

2 O RECONHECIMENTO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

O instituto das indicações geográficas é muito antigo e reporta-se para a história da humanidade, pois quando se referia à algum produto este era relacionado com o seu local de origem. Este instituto teve seu berço na Europa, onde os produtores de vinhos costumavam designar o produto pelo nome da região na qual o mesmo fora produzido. (BRUCH, 2006).

A IGs tem como marco regulatório o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Adpics- TRIPs), em 1994. A partir deste Acordo, tem-se o conceito internacionalmente aceito do que são as IGs e a incumbência de que cada país elabore a regulamentação. O Brasil, como parte do TRIPs, elabora uma nova legislação a Lei de Propriedade Industrial de 1996, que contempla nos artigos 177 e 178 as modalidades de IGs:

[...] a indicação de procedência (IP), sendo este o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço. A denominação de origem (DO) é o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos. (BRASIL, 1996).

A análise e concessão da proteção é realizada pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). A Resolução nº. 25/2013, define os critérios de qualidade, direitos e deveres dos produtores nacionais que solicitam essa proteção (INPI, 2013). O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) contribui na área com a formulação da política agrícola no

que se refere ao desenvolvimento do agronegócio, além de planejar, fomentar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades, programas e ações de IG e denominação de origem dos produtos agropecuários.

O reconhecimento e a proteção das IGs resguardam os produtores, impedindo que outros utilizem de sua reputação e notoriedade para garantir exclusividade em relação à origem de produção de seu produto. Da mesma forma, representam proteção ao consumidor, buscando proporcionar um padrão mínimo de qualidade e, como consequência dos processos de valorização do produto e institucionalização da reputação, geram o desenvolvimento regional, pelo processo de valorização do produto e da produção acarreta benefícios que ultrapassam o núcleo produtivo e acabam por promover a região como um todo, em áreas associadas como a gastronomia e o turismo. Esses resultados são identificados na IG Vale dos Vinhedos. A concessão da indicação de procedência, impulsionou atividades de turismo na região, o que estimulou a indústria hoteleira, contribuindo para criação de empregos e aumento da visibilidade da região (TONIETTO, 2002).

Outro aspecto a destacar é que as IGs se constituem em um meio de preservar o conhecimento tradicional e expressões culturais tradicionais. A produção de produtos diferenciados pode herdar conhecimentos tradicionais que influenciam nos ‘fazeres’ locais e contribuem para a manutenção das características e da qualidade específica do produto, preservando expressões culturais tradicionais.

Buscando destacar os benefícios do reconhecimento da IG no Vale dos Vinhedos, Tonietto (2002), relaciona inovações resultantes da implementação na produção vinícola, na produção, no controle e na comercialização dos vinhos finos elaborados pela Aprovale⁵. O autor apresenta impactos no desenvolvimento regional como “exemplo para o aprimoramento da produção de vinhos no Brasil, como também para o conjunto de produtos agropecuários que apresentam potencial para se integrarem ao sistema.” (TONIETTO, 2002, p. 15).

Portanto, uma IG possui capacidade de gerar inúmeras oportunidades. Da análise de um contexto específico de um arranjo institucional pode-se verificar os benefícios de cada produto ao solicitar o registro. O Vale dos Vinhedos é ilustrativo de utilização da IG como mecanismo

⁵ APROVALE – Associação dos Produtores de Vinho do Vale dos Vinhedos. A Associação é responsável por direcionar a melhoria da qualidade da produção dos produtos.

de diferenciação, inserção em novos mercados e melhoria da qualidade de seus produtos.

3 IDENTIFICAÇÃO DE POTENCIAIS DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA NO RIO GRANDE DO SUL – REGIÃO NOROESTE – AMM- ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DAS MISSÕES⁶

Seguindo os objetivos do projeto de contribuir para a identificação de potenciais de indicação geográfica na Região das Missões no Estado do Rio Grande do Sul região noroeste – AMM- Associação dos Municípios das Missões Municípios integrantes da AMM, com a identificação de novos produtos como característicos de determinada região (quer pela origem, quer pela denominação) e a avaliação de possibilidades de proteção das IGs como uma alternativa de desenvolvimento regional, baseada na valoração do conhecimento produzido na região, na cooperação, no associativismo, como condição vital para constituir redes a partir do centro de gestão de tecnologia, apresentam-se os resultados de identificação dos seguintes potenciais: 1) a cadeia da cana de açúcar; 2) a Cadeia dos butiazais; 3) Cadeia produtiva dos ovinos de campo nativo. Além dessas, há outras possibilidades como a Cadeia do mel, a Cadeia da alfafa crioula e a Cadeia do Artesanato em couro.

A Cadeia de cana de açúcar, compreendendo os produtos açúcar mascavo, cachaça e rapadura, tem lugar nos Municípios de Porto Xavier, Dezesseis de Novembro, Roque Gonzalez, Salvador das Missões, Cerro Largo e Caibaté. As entidades envolvidas na cadeia produtiva são a Associação de produtores, grupos de produtores orgânicos, cooperativas, rede de comercialização REMAF, central de comercialização UNICOOPER, EMATER/ASCAR, Secretarias da Agricultura e Meio Ambiente, Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, Universidades públicas e comunitária, Embrapa Clima Temperado e ONGs. Os produtos em Caibaté, Porto Xavier, Roque Gonzalez possuem todos os registros necessários para a comercialização dos produtos, bem como escala de produção para o mercado. No município de Dezesseis de Novembro, Salvador das Missões e Cerro Largo as agroindústrias familiares estão em processo de formalização dos registros sanitários necessários para a comercialização

A cadeia dos butiazais inclui produtos de artesanato, polpa, sucos, doces e bebidas. Os Municípios de abrangência são Giruá e Sete de Setembro. As entidades envolvidas na cadeia

⁶ O projeto contou com a participação da bolsista Maria Lisiane Cunha, que realizou as atividades de coleta de dados junto às associações e comunidades da região, bem como realizou a identificação das características peculiares dos produtos regionais, condição para o reconhecimento das indicações geográficas na região da AMM.

produtiva são as Associações de produtores e artesãos, Clubes de mães, EMATER/ASCAR, Secretarias da Agricultura e Meio Ambiente, Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, Universidades públicas e comunitária, Embrapa Clima Temperado, IECLB e ONGs. Os principais produtos derivados são o artesanato rural da palha e sementes do butiá; os doces, polpa, sucos e bebidas tem grupos informais que ainda não possuem registro e uma agroindústria familiar da Família Sobucki em Sete de Setembro que possuem todos os registros necessários para a comercialização e com tradição de participação em feiras.

A cadeia produtiva dos ovinos de campo nativo engloba a carne de cordeiro. Municípios de abrangência são Santo Antônio das Missões e Garruchos. As entidades envolvidas nesta cadeia produtiva são as Associações de pecuaristas familiares, EMATER/ASCAR, Secretarias da Agricultura e Meio Ambiente, Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, Universidades públicas e comunitária e Embrapa Pecuária Sul. O abate possui registro de inspeção municipal, para ampliar o mercado será necessário credenciar o abatedor no serviço estadual CISPOA/RS ou SUASA/SISBI.

Entre os outros produtos com potencialidades e necessidade de organizar a cadeia produtiva, destacam-se a Cadeia do mel, compreendendo os produtos mel, própolis e mel de jataí. Os Municípios de abrangência são São Luiz Gonzaga, São Nicolau, Rolador e Bossoroca. As entidades envolvidas na cadeia produtiva: Associações de produtores, cooperativas, EMATER/ASCAR, Secretarias da Agricultura e Meio Ambiente, Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, Universidades públicas e comunitária. Os municípios possuem agroindústrias familiares com registro de inspeção municipal. Para ampliar o mercado será necessário credenciar o abatedor no serviço estadual CISPOA/RS ou SUASA/SISBI. Há possibilidade de provar as propriedade medicinais devido a floração do Espinilho.

Destaca-se a Cadeia da alfafa crioula, que engloba o feno e as sementes, nos Municípios de Dezesesseis de Novembro, Roque Gonzalez e Rolador. As entidades envolvidas nesta cadeia produtiva são a Associações de produtores, cooperativas, EMATER/ASCAR, Secretarias da Agricultura e Meio Ambiente, Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, Universidades públicas e comunitária, EMBRAPA Pecuária Sul. Esses produtos possuem poucos estudos e análises da qualidade dos produtos da alfafa. A alfafa é comercializada para a região, estado e São Paulo.

Ainda, é importante referir o artesanato em couro, que compreender laço, cabeçadas, rédeas, mango, relho, chaveiros, bainhas de facas e outros, no Município de Santo Antônio das Missões. As entidades envolvidas na cadeia produtiva são a APAAM e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais. O artesanato está localizado especialmente na comunidade dos Camargo,

a qual possui mais de um século de tradição no trabalho com o artesanato em couro. Porém a comunidade conta com incipiente organização associativa dos seus artesãos. Os produtos são comercializados em feiras e rodeios e são comercializados no restaurante as margens da Rodovia BR 285, próximo da comunidade. A qualidade do artesanato é reconhecida, mas perde a referência de ‘origem’ quando comercializado para outras lojas no estado.

Considerações Finais

O reconhecimento das IGs traz valorização econômica à região, refletindo consideravelmente no desenvolvimento daquela região. Tal desenvolvimento representa para os produtores locais a adoção de novos conceitos e valores, uma vez que esta conquista torna-se garantia de qualidade dos produtos produzidos.

Como referência de sucesso, destaca-se a IG do Vale dos Vinhedos, em que o arranjo institucional no qual a Aprovele contou com parcerias da Embrapa Uva e Vinho, da Universidade de Caxias do Sul e do Sebrae. Inicialmente reconhecida como indicação de procedência (IP) e hoje como denominação de origem (DO). Esse reconhecimento estimulou inovações, também a valorização dos produtos, gerou o implemento de novos produtos e serviços associados e contribuiu para a formação de novos arranjos institucionais voltados à valorização de produtos e saberes locais.

Particularmente, a pesquisa realizada contribuiu para o aprofundamento dos estudos desenvolvidos na área da propriedade intelectual, assim como a inserção do tema de IGs na pauta de discussão do Arranjo Produtivo Local de Agroindústrias Familiares Missões, com as instituições de extensão Rural e representativas da agricultura familiar, divulgação da pesquisa na região da AMM.

Entre as potencialidades de IGS destacam-se três cadeias produtivas com maior capacidade de articulação institucional: Os produtos da cadeia da cana de açúcar como o açúcar mascavo, cachaça e rapadura sendo produtos diferenciados pela sua qualidade, textura e sabor, fatores favoráveis para uma denominação de origem; a cadeia produtiva é o extrativismo do butiá tanto o artesanato como a utilização da polpa da fruta espécie nativa da região; a pecuária familiar situada em regiões do pampa missioneiro com grande potencialidades para o cordeiro de campo nativo. Essas cadeias atuam com um arranjo institucional de apoio e representação destes produtores que podem aderir e encaminhar a proteção de seus produtos se sensibilizados para ampliar seus negócios.

Ainda destacam-se, como possibilidades, as cadeias produtivas do mel, da alfafa crioula, do artesanato em couro com potencialidade de indicação de procedência, em que pese a necessidade de uma maior organização dos produtores nas cadeias produtivas.

Em vista da importância da temática para o desenvolvimento da região da AMM, espera-se dar continuidade às pesquisas sobre indicações geográficas e o desenvolvimento de um programa de extensão e de acompanhamento das organizações dos agricultores familiares, bem como com subsídio para a avaliação de encaminhamento de registro da(s) IG(s) junto ao INPI e ao MAPA.

Referências

APROVALE - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE VINHOS FINOS DO VALE DOS VINHEDOS. Disponível em: < <http://www.valedosvinhedos.com.br>>. Acesso em: 10 fev. 2009.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2003.

BARRAL, W.; PIMENTEL, L. O. (Org.). *Propriedade intelectual e desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BOFF, S. O. Acesso aos conhecimentos tradicionais: repartição de benefícios pelo novo? marco regulatório. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 5, p. 110-127, 2015.

BOFF, S. O.; FORTES, V. B. (Org.) ; MENEGAZZO, A. F. (Org.) ; TOCHETTO, G. Z. (Org.) . *Propriedade intelectual - marcos regulatórios*. ERECHIM-RS: DEVIANT, 2017. v. 1.

BOFF, S. O.; FORTES, V. B. (Org.) ; MENEGAZZO, A. F. (Org.) ; G.Z. TOCHETTO (Org.) . *Propriedade intelectual e gestão da inovação*. ERECHIM-RS: DEVIANT, 2017. v. 1.

BOFF, S. O.; FORTES, V. B. (Org.) ; PIMENTEL, L. O. (Org.) . *Propriedade intelectual, gestão da inovação e desenvolvimento - proteção jurídica da inovação tecnológica em energias renováveis para a sustentabilidade*. ERECHIM-RS: DEVIANT, 2016. v. 400.

BOFF, S. O.; LIPPSTEIN, D. (Org.) ; KAUFMANN, P. T. F. (Org.) . *NOVAS TECNOLOGIAS, DIREITOS INTELECTUAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS*. 1. ed. São Paulo - SP: Letras Jurídicas, 2015. v. 2. 300p .

BRASIL. *Lei 9.279*, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 20 fev. 2009.

BRASIL. Decreto n. 99.066, de 8 de março de 1990. Regulamenta a lei n. 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados do vinho e da uva. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 mar. 1990. Seção 1, p.

4.755.

BRUCH, Kelly Lissandra. *Uma breve introdução à implementação das indicações geográficas no Brasil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1009, 6 abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8204>>. Acesso em: 26 abr. 2009.

BRUCH, K. Por fim, os problemas concretos das indicações geográficas brasileiras – terceira parte. *A Vindima*, Flores da Cunha, 2008, p. 17-19, out./nov. 2008.

FALCADE, I.; MANDELLI, F. *Vale dos Vinhedos – Caracterização geográfica da região*. Caxias do Sul: EDUCS, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A propriedade intelectual e o desenvolvimento tecnológico sob o prisma da Constituição brasileira. In. *Anais do XXII Seminário Nacional da Propriedade Intelectual*, 2002, p. 27.

IBRAVIN - INSTITUTO NACIONAL DO VINHO. Disponível em: <http://www.ibravin.org.br>. Acesso em: 20 fev. 2009.

PIMENTEL, L. O.; BOFF, S. O.; DEL'OMO, F. S. (Org.). *Propriedade intelectual: gestão do conhecimento, inovação tecnológica no agronegócio e cidadania*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SAUSEN, Jorge Oneide. *Adaptação estratégica organizacional: o caso da Kepler Weber S/A Ijuí*: Ed. Unijuí, 2003.

SOARES. J. T., *Tratado de Propriedade Intelectual*. São Paulo: RT, 1998.

SITE DO VINHO. Disponível em: <http://www.sitedovinhobrasileiro.com.br/folha.php?pag=mostra_regiao.php&num=VMO>. Acesso em: 18 nov.2008.

TONIETTO, J. Experiências de desenvolvimento de indicações geográficas: vinhos da indicação de procedência Vale dos Vinhedos. In: *Valorização de produtos com diferencial de qualidade e identidade: indicações geográficas e certificações para competitividade nos negócios*. Brasília, DF: Sebrae, 2005. p. 141-162.

_____. *O conceito de denominação de origem: uma opção para o desenvolvimento do setor vitivinícola brasileiro*. Bento Gonçalves: Embrapa, 1993. 20p.

_____.; GUERRA, C. C.; MANDELLI, F.; SILVA, G. A.; MELLO, L. M. R.; ZANUS, M.C.; HOFF, R.; FLORES, C.A.; FALCADE, I.; HASENACK, H.; WERBER, E.; CALZA, A.A.; Fae, R. *Monte Belo: características da identidade regional para uma indicação geográfica de vinhos*. Circular Técnica 76. Bento Gonçalves: Embrapa Uva e Vinho, 2008.

_____. Indicação geográfica Vale dos Vinhedos: sinal de qualidade inovador na produção de vinhos brasileiros. In: SIMPÓSIO LATINO-AMERICANO SOBRE INVESTIGAÇÃO E EXTENSÃO EM PESQUISA AGROPECUÁRIA/ENCONTRO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE SISTEMAS DE PRODUÇÃO, 5., 2002, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis: Iesa/ SBSP, 2002. p. 1-16. CD-ROM.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo S. *Introdução á pesquisa em ciências sociais*. São Paulo: Atlas, 1987.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. *A propriedade intelectual como fator precipitante do desenvolvimento industrial e o Acordo TRIPS*. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2611>. Acesso em: 18 nov. 2008.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento Sustentável – o desafio do século XXI*. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

WIPO. World Intellectual Property Organization. *Definition of geographic indications*. Geneva, 2012. Disponível em: <http://www.wipo.int/edocs/mdocs/sct/en/sct_9/sct_9_4.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2012.

WIPO - World Intellectual Property Organization. *Geographic Indications – an introduction*, [20--]. WIPO Publication No. 952(E). Disponível em: <http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/geographical/952/wipo_pub_952.pdf>. Acesso em: 31 de Janeiro de 2015.